



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 14/06/2022

LEI Nº 1247, de 03/12/2003

DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DAS CARREIRAS FUNCIONAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 1º Esta lei reorganiza os cargos públicos da Prefeitura do Município de Guaíra em suas carreiras funcionais, tendo como fundamentos a valorização da função pública, a profissionalização e o aperfeiçoamento do servidor, bem como a melhoria dos níveis de eficiência do serviço público municipal.

Art. 2º As carreiras ficam reorganizadas em grupos de cargos dispostos de acordo com a natureza profissional, em ordem crescente de grau de complexidade e responsabilidade de suas atribuições, observada a escolaridade, a qualificação profissional e os demais requisitos exigidos, guardando correlação com as finalidades dos órgãos da Administração.

Art. 3º O cargo público como unidade básica da estrutura organizacional é o conjunto de atribuições e responsabilidades da mesma natureza e mesmos requisitos cometidos a um servidor público.

Art. 4º Grupo Ocupacional é o conjunto de cargos e de carreiras que guardam semelhança quanto à natureza das atribuições, áreas de conhecimento e qualificações básicas.

Art. 5º Referência de vencimento é a posição distinta de vencimento básico dentro de cada cargo, identificada por números, correspondentes ao posicionamento de um ocupante de cargo na tabela financeira.

Parágrafo único. Os demais conceitos que operacionalizam o Plano de Carreiras, constam do Estatuto dos Servidores Municipais, disposto na Lei complementar **01/94**, de 24/06/1994, e Lei **899**, de 28/11/1990.

CAPÍTULO II

DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

~~**Art. 6º** Os cargos estão divididos em sete grandes grupos ocupacionais:~~

- ~~I – Grupo Ocupacional Profissional – GOPR;~~
- ~~II – Grupo Ocupacional do Magistério – GOMA; (Revogado pela Lei nº **1965/2015**)~~
- ~~III – Grupo Ocupacional Técnico Administrativo do Magistério – GOTM;~~
- ~~IV – Grupo Ocupacional Técnico administrativo – GOTA;~~
- ~~V – Grupo Ocupacional Operacional – GOOP;~~
- ~~VI – Grupo Ocupacional do Corpo da Guarda – GOG;~~
- ~~VII – Grupo Ocupacional do Cargos em Extinção – GCEX.~~

Art. 6º Os cargos estão divididos em sete grandes grupos ocupacionais:

I - Grupo Ocupacional Profissional - GOPR;

II - Grupo Ocupacional Técnico Administrativo do Magistério - GOTM;

III - Grupo Ocupacional Técnico-administrativo - GOTA;

IV - Grupo Ocupacional Operacional - GOOP;

V - Grupo Ocupacional do Corpo da Guarda - GOG;

VII - Grupo Ocupacional do Cargos em Extinção - GCEX. (Redação dada pela Lei nº **2081/2019**)

Art. 7º O Grupo Ocupacional Profissional (GOPR) abrange os cargos cujas tarefas requerem grau elevado de atividade mental, de conhecimentos teóricos e práticos de nível acadêmico, representando o limite promocional para os servidores públicos em suas carreiras.

Art. 8º Grupo Ocupacional Magistério (GOMA) reúne os cargos com formação direcionada que exigem conhecimentos em nível médio, modalidade normal "magistério" ou superior, em curso de licenciatura de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, com habilitação específica em áreas próprias para a docência no ensino fundamental, com tarefas bem definidas na área específica de atuação com significativa complexidade. (Revogado pela Lei nº **1965/2015**)

Art. 9º O Grupo Ocupacional Técnico-administrativo do Magistério (GOTM) e o Grupo Ocupacional Técnico-administrativo (GOTA) compreendem os cargos que exigem conhecimentos em nível de segundo grau e/ou curso específico, e cujas tarefas se caracterizam por certa complexidade e pouco esforço físico, ligados à preparação, recepção, transferência, sistematização e preservação de papéis e outras atividades relacionadas ao âmbito administrativo e organizacional, ou a atividades de apoio técnico.

Art. 10 O Grupo Ocupacional Operacional (GOOP) contém os cargos cujas tarefas requerem o conhecimento prático do trabalho, limitado a uma rotina e predominância de esforço físico, com exigências de escolaridade mínima e, em alguns casos, de conhecimentos e habilitações específicas.

Art. 11 Grupo Ocupacional do Corpo de Guarda - (GOG), constituído pelos cargos de tarefas que requerem conhecimentos e habilidades específicas adquiridas através de Curso de Formação Técnico Profissional próprio, formado por dois quadros, um masculino e outro feminino.

Art. 12 Os cargos públicos são os relacionados nos Anexos II à VI desta Lei, que estabelece o Quadro de Pessoal Permanente, com as respectivas referências iniciais de vencimentos, número de vagas, jornada semanal de trabalho.

Parágrafo único. O Executivo Municipal fica autorizado a implantar Manual de Ocupações contendo a identificação de cada cargo, o sumário da função, a descrição da função, os requisitos de escolaridade exigidos, idade mínima e máxima, e os eventuais fatores funcionais específicos necessários.

Art. 13 Fica aprovado o Anexo I desta Lei que estabelece o Quadro Financeiro de Referências de Vencimentos, o qual poderá ser ampliado a qualquer tempo pelo Executivo, em seu número de referências, quando de manifesta necessidade funcional, desde que mantidos intervalos uniformes entre as referências de vencimentos.

CAPÍTULO III DOS PLANOS DE CARREIRA

Seção I

DO QUADRO DE CARREIRA GERAL

Art. 14 Quadro Geral de Carreira é o conjunto dos cargos efetivos integrantes da estrutura da Administração, composto por duas partes:

I - uma permanente, formada por cargos de provimento efetivo, essenciais ao funcionamento regular da administração direta, cujo regime jurídico único foi instituído pela Lei nº 1/94, como Estatutário, e Lei nº 899, de 28/11/1990;

II - uma especial, regida pelo regime CLT, também definido na Lei 01/94, que agrupa cargos que serão extintos quando vagarem, os quais, por suas funções, deixem de compor as necessidades do quadro de pessoal, e aqueles assim exigidos por lei dada a natureza do provimento inicial.

Art. 15 Cada Grupo Ocupacional configura e define, pela hierarquização dos respectivos cargos apresentada, carreira específica, e o conjunto dos Grupos Ocupacionais compõe o Sistema de Carreira Geral do Município.

§ 1º Os cargos definidores de carreira individual são aqueles hierarquizados em cada Grupo Ocupacional.

§ 2º O acesso a cada um dos cargos, dar-se-á com o atendimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Seção II

DO QUADRO DE CARREIRA DO GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL

Art. 16 O Grupo Ocupacional Profissional definido no Anexo II desta Lei, tem quadro de carreira específico, que viabiliza a continuidade ascensional do servidor, no Sistema de Carreira Geral.

Art. 17 O enquadramento do servidor dar-se-á no cargo correspondente ao seu perfil profissional e à dimensão da sua experiência.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se Perfil Profissional: a descrição básica da função correspondente a cada cargo, a qual faz parte do Manual de Ocupações do Município.

Art. 18 Para o reenquadramento é requerida a implementação cumulativa das seguintes condições:

I - formação universitária compatível com as atividades do cargo, na forma da regulamentação das profissões e da descrição do cargo constante do Manual de Ocupações;

II - o efetivo exercício de atividade profissional, agregada ao cargo, devidamente descrita no Manual de Ocupações.

CAPÍTULO IV

DOS CRITÉRIOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Seção I

DA NOMEAÇÃO

Art. 19 A nomeação de servidor público decorrente de concurso público, ocorrerá sempre na referência inicial estabelecida para o cargo a ser preenchido, atendidos os requisitos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 20 Dar-se-á o recrutamento externo de pessoal por concurso Público de Provas e Provas de Títulos quando haja real necessidade de preencher as vagas declaradas abertas.

Seção II

DO PROGRESSO FUNCIONAL E DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Subseção I

DO AVANÇO FUNCIONAL

~~**Art. 21** Fica instituído o benefício de Avanço Funcional aos servidores públicos municipais.~~

Art. 21 Fica instituído o benefício de Avanço Funcional aos servidores públicos municipais que regulamenta o Adicional por Tempo de Serviço previsto no artigo 44 da Lei 1.246/2003 de 21 de dezembro de 2003. (Redação dada pela Lei nº **1808/2013**)

Art. 22 Avanço Funcional é a passagem do servidor à referência de vencimento imediatamente superior, dentro do mesmo cargo em que esteja o servidor enquadrado à época da concessão, por força do tempo de serviço, considerando o interstício de 24 (vinte e quatro) meses para cada referência.

§ 1º A passagem automática de que trata o caput deste artigo, dar-se-á no primeiro dia do mês subsequente a cada período de tempo de 2 (dois) ano de efetivos serviços completados pelo servidor em exercício, contados a partir da data da última admissão.

§ 2º Considera-se em exercício, para os efeitos de benefício, o tempo de serviço com as exclusões previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 3º O exercício de cargo em comissão e de mandato classista, quando servidor de carreira, não interromperá a contagem de interstício aquisitivo.

§ 4º Serão concedidos integralmente os adicionais por tempo de serviço a que se refere a legislação anterior, a partir do que fica revogado tal adicional, prevalecendo, então, exclusivamente as disposições deste Plano de Cargos e Vencimentos.

Subseção II

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 23 Fica instituído o benefício de Progressão Funcional aos servidores públicos municipais.

Art. 24 Progressão Funcional, para os efeitos desta Lei, é a passagem do servidor à referência de vencimento seguinte, dentro do mesmo cargo em que esteja o servidor enquadrado à época da concessão, em decorrência de mérito definido em avaliação de desempenho.

§ 1º Decorridos 24 (vinte e quatro) meses da vigência desta Lei para os que já são servidores efetivos, proceder-se-á a primeira avaliação de desempenho para os efeitos do caput deste artigo e após efetivado será contado o tempo de serviço.

§ 2º Decorridos 36 (trinta e seis) meses da vigência desta Lei para os que concorrerem a novo concurso, proceder-se-á a primeira avaliação de desempenho para os efeitos do caput deste artigo e após efetivado será contado o tempo de serviço.

§ 3º As avaliações posteriores serão procedidas a cada período de 2 (dois) anos, contados a partir do prazo fixado no parágrafo

anterior.

§ 4º Os servidores que já tiveram suas promoções pelos cursos, especializações, mestrado, doutorado e outros não alcançarão novas promoções decorrentes destes a partir da vigência desta Lei.

§ 5º Os professores já enquadrados na Lei anterior que concluírem o curso de pós- graduação receberão três (03) níveis a partir do nível que estiver enquadrado.

Art. 25 O servidor terá direito à Progressão, desde que satisfaça, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - ter completado pelo menos 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo em que se encontra, contados após a aprovação em estágio probatório, ou da última progressão ;

II - ter obtido pontuação mínima estabelecida na avaliação de desempenho no cargo que ocupa;

III - não ter mais de 5 (cinco) faltas injustificadas no ano imediatamente anterior.

§ 1º O tempo em que o servidor se encontrar afastado do exercício do cargo não será computado para efeito do inciso I, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício.

§ 2º O exercício de cargo em comissão e de mandato classista não interromperá a contagem de interstício aquisitivo, sendo o benefício concedido automaticamente, independente de avaliação de desempenho.

Art. 26 Para o enquadramento do vencimento na nova referência, serão mantidos e considerados os Avanços Funcionais conquistados até a implantação desta lei.

Art. 27 Será dado ciência ao servidor da sistemática individual do reenquadramento no quadro financeiro de vencimentos (anexo I).

Subseção III

DO INCENTIVO PARA CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR E PÓS GRADUAÇÃO

Art. 28 Será concedido aos servidores a título de incentivo ao estudo e a melhor qualidade de trabalho, três referências, além daquela prevista para cada servidor devidamente enquadrado, por ocasião da conclusão de curso superior.

§ 1º Não se enquadram na disposição deste artigo os servidores detentores de cargos com requisitos de curso superior, cujo curso seja requisito para o acesso.

§ 2º O servidor que for beneficiado com o incentivo, na forma disposta neste Artigo, pela conclusão de curso superior que não seja requisito para o cargo ou acesso funcional, não poderá acumular o referido benefício.

Art. 29 Será concedido aos servidores cujo cargo requeira formação Superior, a título de incentivo, não cumulativamente, três (3) referências pela conclusão de Pós-Graduação a nível de Especialização, de no mínimo 360 horas; seis (6) referências, para curso de Mestrado e nove (9) pela conclusão de curso de Doutorado, cursado em Instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que guarde estreita relação com as atividades do cargo ocupado.

Parágrafo único. Para os servidores do magistério valerá o disposto no par`grafo primeiro do artigo 64.

Art. 30 Para o enquadramento do vencimento na nova referência, por ocasião do incentivo à conclusão do curso superior ou de

Pós Graduação, serão mantidos e considerados os Avanços Funcionais e Progressões Funcionais conquistados até a implementação deste benefício.

Seção IV DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 31 A avaliação de desempenho é o instrumento destinado a aferir o desempenho do servidor no cumprimento das suas atribuições, para o fim de Progressão Funcional, no intervalo de tempo previsto no §§ 1º e 2º do artigo 24, levando em conta fatores, como: produtividade, qualidade do trabalho, frequência, assiduidade e anotações de usuários dos serviços públicos municipais, quando for o caso.

Art. 32 Na avaliação de desempenho serão adotados modelos de averiguação, conforme Manual de Avaliação de Desempenho, a ser regulamentado por Decreto do Executivo, que atenderão a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e as condições em que são exercidas, observadas as seguintes características, entre outras:

- I - objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional das carreiras;
- II - contribuição do servidor para a consecução dos objetivos da Administração;
- III - conhecimento prévio dos fatores de avaliação pelos servidores; e
- IV - conhecimento pelo servidor do resultado da sua avaliação.

Art. 33 Os ocupantes de chefias de nível operacional e de funções de confiança, inclusive diretores e supervisores escolares, que tiverem avaliado seus subordinados serão por eles avaliados.

§ 1º A avaliação tomará em consideração critérios, como: frequência, assiduidade, orientação do trabalho, capacidade de liderar e de organizar e coordenar equipes de trabalho.

§ 2º Não será avaliado para efeito de promoção, o servidor que estiver afastado das funções, por mais de seis meses, no período a ser avaliado.

Art. 34 Os efeitos funcionais decorrentes da avaliação de desempenho serão considerados a partir do mês seguinte ao da divulgação do resultado.

Art. 35 O Plano de Incentivo à Qualificação Profissional, prevendo pontuação para titulação, decorrentes de cursos regulares, fundamentais, acadêmicos, de extensão universitária, de treinamento, de reciclagem, e outros, constará de Manual de Avaliação de Desempenho previsto no artigo 32.

Seção V DOS QUANTITATIVOS DE PESSOAL

Art. 36 Quando de alterações no Quadro de Pessoal, com criação de novos cargos, estes deverão ser descritos, avaliados e incluídos no conjunto das especificações do Manual de Ocupações.

CAPÍTULO V DOS VENCIMENTOS

Art. 37 Os valores financeiros devidos mensalmente aos servidores do quadro permanente pelo exercício regular de suas

atribuições, a título de vencimento, constam do Anexo I.

Parágrafo único. O valor atribuído a cada cargo, Referência de Vencimento, será devido pela carga horária básica prevista para os mesmos, calculando-se, proporcionalmente, naqueles casos em que haja estabelecimento de carga horária diferenciada.

CAPÍTULO VI DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRAS

Seção I DOS PROCEDIMENTOS INICIAIS

Art. 38 Todos os servidores, cujo ingresso no serviço público municipal tenha sido por meio de concurso, poderão ser enquadrados nos cargos integrantes do quadro permanente instituído por esta Lei, desde que, concomitantemente:

- I - estejam lotados e em exercício regular nos órgãos ou entidades da Administração na data da publicação desta Lei; e
- II - preencham os requisitos do cargo.

Parágrafo único. Os servidores não alcançados pelo disposto no caput deste artigo, permanecerão na sua situação funcional atual, passando a integrar Quadro Especial.

Seção II DA SISTEMÁTICA DE ENQUADRAMENTO

Art. 39 A Secretaria Municipal da Administração organizará a seqüência de enquadramento dos servidores em situação funcional regular, nos termos desta lei.

Art. 40 A passagem dos servidores para o sistema de que trata esta Lei, ocorrerá através de enquadramento individual, de acordo com a situação funcional do servidor até esta data.

Art. 41 Quando da aplicação dos dispositivos desta Lei, considerar-se-á para cada servidor alcançado, o enquadramento na referência que coincidir com o valor dos seus proventos ou imediatamente superior, no quadro financeiro de referências, conforme anexo "I" desta lei.

Art. 42 Para enquadramento dos servidores previsto nesta seção, deverão ser observados:

- I - o cargo atual;
- II - a referência inicial de vencimento do cargo (Anexo "I").

Art. 43 O servidor não concursado, admitidos até cinco anos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que estável na forma do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da referida Constituição Federal, terão seus cargos extintos quando vagarem.

Art. 44 Os servidores que integrarem o Quadro Especial, referidos no Artigo 14 desta Lei, ficarão sujeitos às mesmas obrigações dos demais servidores, assegurando-se-lhes os direitos comuns, reajuste nos mesmos índices e datas aplicáveis ao quadro efetivo e o benefício do Avanço Funcional:

Art. 44. Os servidores que integrarem o Quadro Especial, referidos no Artigo 14 desta Lei, ficarão sujeitos às mesmas obrigações

dos demais servidores, assegurando-se-lhes os direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, reajuste nos mesmos índices e datas aplicáveis ao quadro efetivo e o benefício do Avanço Funcional. (Redação dada pela Lei nº 2105/2019)

CAPÍTULO VII

DO REGIME DE JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO

Art. 45 A jornada semanal de trabalho básica de cada cargo é aquela definida nesta Lei, podendo ser considerada, excepcionalmente, também, para os casos apontados em cada Grupo Ocupacional, de 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, conforme cada um dos cargos elencados, por solicitação do servidor, no entanto, sempre a critério do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal da Administração.

§ 1º Nesses casos, os vencimentos serão calculados conforme previsto no artigo 37 desta Lei.

§ 2º Horas excedentes à jornada semanal trabalhadas, mesmo em regime especial, serão remuneradas na mesma proporção.

Art. 46 A eventual alteração de jornada de trabalho será sempre em caráter precário e constará de ato próprio para cada caso, podendo ser revertida a qualquer momento, uma vez manifestada o interesse público, que sempre preponderará sobre qualquer outro interesse.

Art. 47 Para efeito de aposentadoria e pensão, será considerada a menor carga horária semanal do servidor dos últimos 60 (sessenta) meses.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO

Seção I

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

~~**Art. 48** Os profissionais da educação pública municipal atuarão no atendimento aos objetivos do ensino fundamental, da educação infantil e da educação especial, e às características de cada fase do desenvolvimento do educando. (Revogado pela Lei nº 1965/2015)~~

~~**Art. 49** A formação dos profissionais da educação, como docentes, far-se-á em nível médio, modalidade normal ("magistério") ou superior, em curso de licenciatura de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, com habilitação específica em áreas próprias para a docência no ensino fundamental. (Revogado pela Lei nº 1965/2015)~~

~~**Art. 50** A formação de profissionais para a educação básica será de, no mínimo:~~

~~I – ensino médio completo, na modalidade normal ("magistério"), para a docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental;~~

~~II – para atuação na área de educação especial, formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal ("magistério"), ou curso de habilitação equivalente, reconhecido oficialmente e com estudos adicionais e específicos de, no mínimo, 960 (novecentas e sessenta) horas; e/ou curso de pós-graduação com especialização específica em Educação Especial;~~

~~III – para Coordenação Pedagógica, Supervisão de Ensino, Orientação Educacional e Psicopedagogia – graduação plena em Pedagogia e/ou pós-graduação específica para o exercício da função de suporte pedagógico;~~

~~IV – a) para a direção das Escolas Municipais de Educação Infantil – graduação plena em Pedagogia, ou pós-graduação em área específica para a função;~~

~~b) para Direção e Vice-direção das Escolas Municipais de Ensino Fundamental – licenciatura plena em Pedagogia e/ou pós-graduação em área específica para a função. (Revogado pela Lei nº 1965/2015)~~

Art. 51 - Aos profissionais da educação cabe:

- I - participar na elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II - elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos, inclusive com a participação integral nos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; e
- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola, com as famílias e a comunidade em geral. (Revogado pela Lei nº **1965/2015**)

Seção II

DA ESTRUTURA, DAS CARREIRAS E DOS CARGOS

Art. 52 - Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que está vinculado ao presente Plano de Carreira, e que será constituído dos cargos de professor, ao qual corresponde a função de docência; das funções técnico-pedagógicas de apoio à docência de Coordenador Pedagógico, Supervisor de Ensino, Orientador Educacional e Psicopedagogo, e de Direção, conforme anexo III, tabela "A".

Parágrafo único. As especificações dos cargos de professor, nas funções de docência, e dos demais profissionais da educação, com as respectivas sínteses e exemplos de atribuições, são as que constam do Manual de Ocupações, parte integrante da presente Lei. (Revogado pela Lei nº **1965/2015**)

Art. 53 - O ingresso nos cargos de carreira dar-se-á na referência inicial e na classe correspondente à habilitação profissional. (Revogado pela Lei nº **1965/2015**)

Seção III

DAS FUNÇÕES

Art. 54 - As funções relativas à Direção de unidades escolares serão desempenhadas, exclusivamente por servidor de carreira, ocupante de cargo de Professor, com formação em Magistério e com curso superior em nível de graduação em curso reconhecido oficialmente como licenciatura plena, e/ou curso de pós-graduação específico, fazendo jus à percepção de gratificação de função pelo exercício de direção escolar.

Parágrafo único. Nos impedimentos temporários do Diretor de Escola, assume automaticamente as funções o Secretário de Escola. (Revogado pela Lei nº **1965/2015**)

Art. 55 - Os Diretores de Escola de Educação Infantil (Pré-escolar) e Ensino Fundamental serão eleitos pela comunidade escolar, com mandato de dois (2) anos, conforme regulamento a ser aprovado pelo Executivo Municipal, através de Decreto, observado o critério de paridade e com direito à reeleição por mais uma única vez, desconsiderando-se para esses efeitos, eventuais eleições anteriores. (Revogado pela Lei nº **1965/2015**)

Art. 56 - Em caso de vacância na Direção da Escola, o Chefe do Executivo nomeará o candidato que teve a maior votação no respectivo pleito, imediatamente subsequente ao atual Diretor, para completar o mandato.

Parágrafo único. Em caso de não haver candidato substituto, o Diretor será indicado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo. (Revogado pela Lei nº **1965/2015**)

Art. 57 - Ao Diretor de Escola é garantido o pagamento de salário correspondente a dois turnos, mais a respectiva Função Gratificada do Magistério (FGM), que não se incorpora ao salário para nenhum efeito. (Revogado pela Lei nº **1965/2015**)

Art. 58 - As funções relativas à Vice-direção de unidades escolares serão desempenhadas, exclusivamente por servidor de carreira, ocupante de cargo de Professor, com formação em Magistério e com curso superior em nível de graduação de longa duração;

~~reconhecido oficialmente como licenciatura plena em Pedagogia e/ou pós-graduação específica para a função.~~ (Revogado pela Lei nº 1965/2015)

~~Art. 59~~ O Vice Diretor de Escola será indicado pelo Diretor da respectiva Escola, com anuência da Secretaria Municipal de Educação e Cultura:

~~§ 1º Enquanto na função de Vice Diretor, o Professor indicado na forma deste artigo, não fará jus à percepção da gratificação:~~

~~§ 2º A função de que trata o caput deste artigo somente será designada para escolas com mais de 500 (quinhentos) alunos.~~

(Revogado pela Lei nº 1965/2015)

~~Art. 60~~ As funções relativas à Coordenação Pedagógica, Supervisão de Ensino, Orientação Educacional e Psicopedagogia serão desempenhadas, exclusivamente por servidor de carreira, mediante designação pelo Diretor da respectiva escola, com anuência da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, observada a experiência docente mínima de 2 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou no sistema de ensino, público ou privado. (Revogado pela Lei nº 1965/2015)

Seção IV

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO DO MAGISTÉRIO

~~Art. 61~~ Fica criado o Quadro do Pessoal Administrativo do Magistério, conforme anexo III, tabela "B".

~~Art. 61~~ Fica criado o Quadro do Grupo Ocupacional Técnico Administrativo do Magistério. (Redação dada pela Lei nº 2081/2019)

~~Art. 62~~ O Secretário de Escola é o responsável por todas as atividades de secretaria e co-responsável com o Diretor pelo funcionamento da parte documental e administrativa da unidade escolar.

~~Art. 63~~ Os cargos de Secretário de Escola, Inspetor de Alunos e Auxiliar de Secretaria de Escola serão preenchidos mediante aprovação em concurso público.

Seção V

DAS CLASSES

~~Art. 64~~ A carreira do magistério é constituída das seguintes classes, conforme a habilitação do docente:

~~a) Para professor regente:~~

~~I - Classe 1 - habilitação específica em curso de nível médio, na modalidade normal "magistério";~~

~~II - Classe 2 - habilitação específica obtida em curso de graduação superior na área de educação, correspondente à licenciatura plena;~~

~~III - Classe 3 - habilitação em curso de pós-graduação de especialização ou aperfeiçoamento na área de educação, com duração mínima de trezentas e sessenta horas;~~

~~IV - Classe 4 - habilitação em curso de pós-graduação de Mestrado, desde que haja correlação com a educação;~~

~~V - Classe 5 - habilitação em doutorado, desde que haja correlação com a educação.~~

~~"b) Vetado".~~

~~"I - Vetado".~~

~~"II - Vetado".~~

~~"III - Vetado".~~

~~"IV - Vetado".~~

~~§ 1º A mudança de classe é automática e vigorará no mês seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.~~

~~§ 2º A classe é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da educação, que o conservará na promoção à classe superior.~~

~~"§ 3º Vetado".~~

~~"I - Vetado".~~

~~"a) Vetado".~~

~~"b) Vetado".~~

~~"c) Vetado".~~

~~"d) Vetado".~~

~~"II - Vetado".~~

~~"a) Vetado".~~

~~"b) Vetado".~~

~~"c) Vetado". (Revogado pela Lei nº 1965/2015)~~

Seção VI DA REMUNERAÇÃO

~~Art. 65~~ Considera-se vencimento básico da carreira do magistério, para fins das vantagens previstas nesta lei, o valor correspondente a referência inicial da categoria profissional de professor, proporcional à jornada de trabalho do cargo. (Revogado pela Lei nº 1965/2015)

~~Art. 66~~ A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo ao nível e à classe de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus. (Revogado pela Lei nº 1965/2015)

Seção VII DAS VANTAGENS

~~Art. 67~~ Conceder-se-á ao professor, gratificações especiais, incidentes sobre o valor da referência inicial da classe ocupada pelo profissional na Tabela Salarial, não incorporáveis e não acumuláveis a qualquer título, pelo efetivo exercício de Direção, nos seguintes percentuais:

~~I - FGM-1, para instituições até 150 (cento e cinquenta) alunos: percentual de 15% (quinze por cento);~~

~~II - FGM-2, para instituições de 151 até 250 (trezentos) alunos: percentual de 25% (vinte e cinco por cento);~~

~~III - FGM-3, para instituições de 251 até 500 (quinhentos) alunos: percentual de 35% (trinta e cinco por cento);~~

~~IV - FGM-4, para instituições com mais de 501 alunos: percentual de 45% (quarenta e cinco por cento): (Revogado pela Lei nº 1965/2015)~~

~~Art. 68~~ Conceder-se-á aos professores, gratificações especiais, incidentes sobre o valor da referência inicial da classe ocupada pelo profissional na Tabela Salarial, não incorporáveis e não acumuláveis a qualquer título, pelo efetivo exercício das atividades abaixo descritas, nos seguintes percentuais:

~~I - função de Coordenação Pedagógica (... "Vetado"...), Supervisão de Ensino, Orientação Educacional e Psicopedagogia: 15% (quinze por cento);~~

~~II - regência de classe especial e sala de recurso: 30% (trinta por cento): (Revogado pela Lei nº 1965/2015)~~

~~Art. 69~~ Conceder-se-á ao Professor com cursos adicionais de alfabetização, gratificações especiais de 10% (dez por cento), incidentes sobre o valor da referência inicial da classe ocupada pelo profissional na Tabela de Vencimentos, não incorporáveis e não acumuláveis a qualquer título, pela regência de classe multiseriada e da primeira série do Ensino Fundamental. (Revogado pela Lei nº 1965/2015)

Seção VIII DO REGIME DE TRABALHO

~~Art. 70~~ A jornada de trabalho do cargo de professor é de 20 (vinte) horas semanais, em um turno diário completo. (Revogado pela

Lei nº 1965/2015)

~~Art. 71~~ Na jornada de trabalho do docente em exercício da regência de classe está assegurado o percentual de 20% (vinte por cento) do total da sua jornada para horas de atividades, assim consideradas aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola, com anuência da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

~~Parágrafo único.~~ Terão direito à hora-atividade somente os professores que estejam em exercício da docência. (Revogado pela Lei nº 1965/2015)

Seção IX DAS AULAS EXTRAORDINÁRIAS

~~Art. 72~~ As aulas extraordinárias serão distribuídas de acordo com a necessidade de cada estabelecimento de ensino, com a observância dos seguintes critérios:

~~I~~ as aulas serão atribuídas aos ocupantes de cargo efetivo, integrantes do quadro próprio do Magistério, exclusivamente para regência de classe no ensino fundamental da rede municipal;

~~II~~ observada a compatibilidade de horários, os servidores a que se refere o inciso I deste artigo, poderão ministrar até 20 (vinte) horas-aula extraordinárias semanais, desde que sejam detentores de apenas um cargo efetivo de 20 (vinte) horas-aula semanais;

~~III~~ as aulas extraordinárias terão caráter temporário, resultantes da substituição de professores por: aposentadoria; falecimento; exoneração; demissão; desistência; licença-prêmio, maternidade, para tratamento de saúde ou especial;

~~IV~~ não poderão ser designados para ministrar aulas extraordinárias os professores:

- ~~a)~~ que estiverem em gozo de licença de qualquer natureza;
- ~~b)~~ que forem inativos nos cargos de magistério que detinham;
- ~~c)~~ que apresentarem 5% (cinco por cento) ou mais, de faltas injustificadas no decorrer do ano letivo precedente ao da possível designação;
- ~~d)~~ detentores de dois cargos efetivos, em licença especial em apenas um deles;
- ~~e)~~ que se encontrarem prestando serviços em funções de apoio administrativo, nos estabelecimentos de ensino. (Revogado pela Lei nº 1965/2015)

~~Art. 73~~ A atribuição de aulas extraordinárias obedecerá a ordem de prioridade pela classificação do docente em concurso público de provas e títulos:

~~I~~ serão atribuídas 20 (vinte) horas-aula semanais, àqueles que formalizarem o pedido através de requerimento à Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

~~II~~ caso não tenha interesse pelas aulas ofertadas, o docente formalizará a desistência e irá para o final da classificação. (Revogado pela Lei nº 1965/2015)

Seção X DAS TRANSFERÊNCIAS, CEDÊNCIAS E PERMUTAS

~~Art. 74~~ As transferências, cedências ou permutas de professores, Secretários de Escola e Inspectores de Alunos somente serão efetuadas através de requerimento fundamentado, quando for conveniente e sem ônus para o Município, ou por necessidade deste, mediante parecer favorável de uma Comissão Especial, cujos membros serão indicados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e com anuência do respectivo Secretário Municipal, no final de cada semestre.

~~Parágrafo único.~~ Não será permitida a transferência ou permuta quando a mesma causar qualquer prejuízo aos alunos. (Revogado pela Lei nº 1965/2015)

Seção XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 75 Os docentes em exercício de regência de classe gozarão, anualmente, 45 (quarenta e cinco) dias de férias, distribuídos nos períodos de recesso, conforme dispuser a programação elaborada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo único. Os demais integrantes do Quadro do Magistério terão assegurados 30 (trinta) dias de férias anuais. (Revogado pela Lei nº 1965/2015)

Art. 76 Cabe à Administração Municipal facilitar o acesso dos integrantes do magistério às oportunidades de formação, atualização e aperfeiçoamento, com a finalidade de contribuir com sua qualificação profissional e com o objetivo de elevar o nível de qualidade da educação municipal.

§ 1º A Secretaria de Educação e Cultura se responsabilizará por ofertar anualmente o mínimo de 30 (trinta) horas de cursos de que trata o caput deste artigo.

§ 2º O professor é obrigado a frequentar cursos de aperfeiçoamento ou especialização profissional, bem como reuniões de estudos e/ou debates, para os quais seja expressamente designado ou convocado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura. (Revogado pela Lei nº 1965/2015)

Art. 77 Os profissionais da educação do magistério municipal que, na data da promulgação desta lei, não tenham curso superior de licenciatura plena, permanecerão em exercício, obrigados a adquirir a formação legal, nos termos da Lei Federal nº 9.394/96, art. 87, parágrafo 4º, e seus cargos serão considerados em extinção a partir da data estabelecida na referida Lei Federal. (Revogado pela Lei nº 1965/2015)

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS PARA OS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

Art. 78 Fica o Prefeito do Município autorizado a instituir por ato próprio, regime de plantão diuturno e ou noturno, com intervalos de compensação ou não, para atendimento dos serviços de saúde tidos como imprescindíveis à população.

Parágrafo único. O servidor público municipal, quando alcançado por tal medida, não poderá ter sua jornada semanal de trabalho superior àquela prevista para o seu cargo, nem deixar de gozar o seu descanso semanal remunerado.

Art. 79 Em se tratando de plantonista Médico, a contrapartida financeira pelos seus serviços decorrentes destes plantões, obedecerá à seguinte tabela, de acordo com o anexo VIII desta Lei:

Plantão	Símbolo	Nº de horas	Horário	Dias da semana
Plantão Médico Intermediário	PMI 5	05	18 às 23 horas	segunda a sexta-feira
Plantão Médico Noturno	PMN 6	06	19 às 07 horas	segunda a sexta-feira
Plantão Médico Diurno	PMD 6	06	07 às 19 horas	segunda a sexta-feira
Plantão Médico Noturno	PMN	12	19 às 07 horas	segunda a sexta-feira
Plantão Médico Diurno	PMD	12	07 às 19 horas	segunda a sexta-feira
Plantão Médico de Repouso	PMR	24	07 às 07 horas	sábados, domingos e feriados

Parágrafo Único - Os valores dos plantões, previstos no anexo "VIII" desta Lei, serão alterados automaticamente, à mesma época e nos mesmos percentuais concedidos aos servidores públicos municipais.

Art. 80 O pagamento dos valores devidos aos plantonistas será efetuado juntamente com a folha de pagamento dos servidores do mês subsequente ao do serviço prestado, sob a rubrica "plantão médico" e não serão incorporados aos vencimentos básicos, sob nenhuma hipótese.

Art. 81 O serviço de plantão poderá ser prestado por servidor ocupante de cargo em comissão, desde que regularmente habilitado para o exercício da profissão, bem como por servidor integrante do quadro permanente ou por profissional autônomo, observadas as particularidades legais da relação de trabalho para cada caso.

Art. 82 Os serviços de plantão, na área da saúde, poderão ser prestados por profissional autônomo, desde que regularmente habilitado e/ou por pessoas jurídicas especializadas, obedecidos os ditames legais para a contratação.

Art. 83 Os servidores públicos municipais, assim entendidos todos aqueles que mantenham vínculo empregatício com o Município, prestarão seus serviços de conformidade com a lotação que lhes for estabelecida, obedecendo a agenda de trabalho fixada pela autoridade competente, dentro do território municipal.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS PARA OS LOCAIS DE TRABALHO COM FUNCIONAMENTO DE 24 HORAS CONTINUADAS

Art. 84 Fica o Prefeito Municipal autorizado a instituir por ato próprio, regime de trabalho em escala de revezamento de 12 por 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso), nos locais de trabalho com funcionamento de 24 (vinte e quatro) horas continuadas.

Art. 85 Os servidores lotados nos locais de funcionamento de 24 (vinte e quatro) horas continuadas, cumprindo ou que vierem a cumprir regime de trabalho em escala de revezamento na forma prevista no artigo anterior, será concedido uma gratificação a título de penosidade no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico.

Parágrafo único. A gratificação prevista neste artigo, somente será devida enquanto o servidor estiver lotado nos locais de trabalho com funcionamento de 24 (vinte e quatro) horas e em regime de escala de revezamento de 12 por 36, não se incorporando ao vencimento para nenhum efeito.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 86 O sistema de carreira será implantado a partir da sua vigência, exclusivamente pelas normas estabelecidas nesta Lei, não prevalecendo qualquer outra.

Art. 87 Os requisitos do candidato ao cargo deverão ser comprovados mediante a apresentação dos seguintes documentos, quando solicitados:

I - quanto à escolaridade: fotocópia do diploma, certificado de conclusão de curso, declaração da entidade educacional ou documento de registro profissional;

II - quanto à experiência na área de atuação:

- a) cópia da página da Carteira de Trabalho onde consta o emprego/função que o candidato exerceu;
- b) cópia do ato de designação para o cargo, em se tratando de serviço público;
- c) cópia dos registros internos da Prefeitura, quando for o caso.

§ 1º O estágio realizado será considerado como experiência, desde que comprovado através da Carteira de Trabalho anotada ou ato de designação do serviço público.

§ 2º Será dispensado do requisito de experiência, o candidato a cargo para o qual se exija o nível médio de escolaridade e que esteja cursando nível superior dentro de área afim.

Art. 88 As anotações em Controles Individuais de Servidores, deverão registrar o cargo correspondente e a referência de vencimento e a data de início do exercício.

Art. 89 A investidura em função de direção, chefia, assessoramento ou assistência, em cargo em comissão e de mandato classista ou eletivo, de servidor integrante do quadro permanente, garantirá os mesmos direitos, enquanto nas novas atribuições, como se no cargo original permanecesse.

Parágrafo único. A exoneração do servidor da função de direção, chefia, assessoramento ou assistência, ou do cargo em comissão e ainda o retorno do servidor em mandato classista ou eletivo, o reconduzirá automaticamente ao seu cargo e lotação de origem.

Art. 90 Para os casos de nomeações de servidores em bases de vencimento por hora/trabalho, o valor unitário da hora trabalhada será calculada proporcionalmente à jornada de trabalho básica do cargo correspondente.

Art. 91 A gestão do plano de carreiras de que trata esta Lei compete à Secretaria Municipal da Administração, cabendo-lhe:

I - implementar a sistemática de avaliação de desempenho, incluindo o detalhamento dos procedimentos previstos nesta lei;

II - manter atualizado o Manual de Ocupações, a ser fixado por decreto do Executivo;

III - detalhar, com base no quadro quantitativo de pessoal, o planejamento da aplicação dos recursos humanos para o exercício seguinte, incluindo o provimento de cargos por promoção, remanejamento e movimentação de pessoal;

IV - fixar as diretrizes operacionais para implementação dos mecanismos de enquadramento dos servidores;

V - promover o enquadramento regular e sistemático dos servidores no plano instituído por esta lei; e

VI - submeter ao Prefeito os demais atos formais necessários à implantação e administração desta lei.

Art. 92 Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação desta lei, devendo para o reequadramento, ser somado todos seus proventos e identificada sua referência financeira no respectivo quadro.

Art. 93 As disposições relativas a cargos em comissão e a funções de confiança constam das leis que dispõem sobre a estrutura organizacional da Prefeitura de Guaíra e sobre o regime jurídico dos servidores.

Art. 94 Os vencimentos dos cargos comissionados e o valor das funções gratificadas, que trata o artigo anterior, constam do Anexo VII, desta Lei.

Art. 95 O Prefeito Municipal baixará por Decreto, as disposições complementares necessárias à integral vigência e cumprimento desta Lei, bem como fará adotar os procedimentos necessários à sua implementação.

Art. 96 As despesas decorrentes com a implantação desta Lei, correrão à conta do orçamento geral vigente.

Art. 97 O Executivo Municipal deverá implantar as alterações funcionais previstas nesta Lei, em até trinta (30) dias da publicação desta Lei.

Art. 98 São os seguintes anexos que fazem parte integrante desta lei:

- ~~I - Anexo I: Quadro Financeiro de Referências de Vencimentos;~~
- ~~II - Anexo II: Quadro do Grupo Ocupacional Profissional;~~
- ~~III - Anexo III: Quadro do Grupo Ocupacional Magistério; (Revogado pela Lei nº 1965/2015)~~
- ~~IV - Anexo IV: Quadro do Grupo Ocupacional Técnico-administrativo;~~
- ~~V - Anexo V: Quadro do Grupo Ocupacional Operacional;~~
- ~~VI - Anexo VI: Quadro do Grupo Ocupacional do Corpo da Guarda;~~
- ~~VII - Anexo VII: Quadro das Funções Gratificadas;~~
- ~~VIII - Anexo VIII: Quadro dos Plantões Médicos;~~
- ~~IX - Anexo IX: Quadro dos cargos em extinção.~~

Art. 98 São os seguintes anexos que fazem parte integrante desta lei:

- I - Anexo I: Quadro Financeiro de Referências de Vencimentos;
- II - Anexo II: Quadro do Grupo Ocupacional Profissional;
- III - Anexo III: Quadro do Grupo Ocupacional Técnico Administrativo do Magistério;
- IV - Anexo IV: Quadro do Grupo Ocupacional Técnico-administrativo;
- V - Anexo V: Quadro do Grupo Ocupacional Operacional;
- VI - Anexo VI: Quadro do Grupo Ocupacional do Corpo da Guarda;
- VII - Anexo VII: Quadro das Funções Gratificadas;
- VIII - Anexo VIII: Quadro dos Plantões Médicos;
- IX - Anexo IX: Quadro dos Cargos em Extinção. (Redação dada pela Lei nº 2081/2019)

Art. 99 Revogam-se as disposições em contrário, principalmente as disposições conflitantes dispostos na Lei nº 899, de 21/11/1990 e Lei nº 1.127/98, de 29 de junho de 1998, e Lei 01/94, de 24/06/1994.

Art. 100 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em 03 de dezembro de 2003.

DR. MANOEL KUBA
Prefeito Municipal

ANEXO I

QUADRO FINANCEIRO DE REFERÊNCIAS E VENCIMENTOS

Referência	Vencimento
1	360
2	370,8
3	381,92
4	393,38
5	405,18
6	417,34
7	429,86
8	442,75
9	456,04
10	469,72
11	483,81
12	498,32
13	513,27
14	528,67
15	544,53
16	560,87
17	577,69
18	595,03
19	612,88
20	631,26
21	650,2
22	669,71
23	689,8
24	710,49
25	731,81
26	753,76
27	776,37
28	799,66
29	823,65
30	848,36
31	873,81
32	900,03
33	927,03
34	954,84
35	983,49
36	1.012,99
37	1.043,38
38	1.074,68
39	1.106,92
40	1.140,13
41	1.174,33

	42	1.209,56
	-----	-----
	43	1.245,85
	-----	-----
	44	1.283,23
	-----	-----
	45	1.321,72
	-----	-----
	46	1.361,37
	-----	-----
	47	1.402,22
	-----	-----
	48	1.444,28
	-----	-----
	49	1.487,61
	-----	-----
	50	1.532,24
	-----	-----
	51	1.578,21
	-----	-----
	52	1.625,55
	-----	-----
	53	1.674,32
	-----	-----
	54	1.724,55
	-----	-----
	55	1.776,28
	-----	-----
	56	1.829,57
	-----	-----
	57	1.884,46
	-----	-----
	58	1.940,99
	-----	-----
	59	1.999,22
	-----	-----
	60	2.059,20
	-----	-----
	61	2.120,98
	-----	-----
	62	2.184,61
	-----	-----
	63	2.250,14
	-----	-----
	64	2.317,65
	-----	-----
	65	2.387,18
	-----	-----
	66	2.458,79
	-----	-----
	67	2.532,56
	-----	-----
	68	2.608,53
	-----	-----
	69	2.686,79
	-----	-----
	70	2.767,39
	-----	-----
	71	2.850,42
	-----	-----
	72	2.935,93
	-----	-----
	73	3.024,01
	-----	-----
	74	3.114,73
	-----	-----
	75	3.208,17
	-----	-----
	76	3.304,41
	-----	-----
	77	3.403,55
	-----	-----
	78	3.505,65
	-----	-----
	79	3.610,82
	-----	-----
	80	3.719,15
	-----	-----
	81	3.830,72
	-----	-----
	82	3.945,64
	-----	-----
	83	4.064,01
	-----	-----
	84	4.185,93
	-----	-----
	85	4.311,51
	-----	-----
	86	4.440,86

87	4.574,08
88	4.711,30
89	4.852,64
90	4.998,22
91	5.148,17
92	5.302,61
93	5.461,69
94	5.625,54
95	5.794,31
96	5.968,14
97	6.147,18
98	6.331,60
99	6.521,55
100	6.717,19

ANEXO II**GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL - GOPR**

CARGO	ESCOLARIDADE	REQUISITO MÍNIMO	SEMANAL	Nº DE VAGAS	REFERÊNCIA INICIAL
1. Administrador	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe	40 horas	01	50
2. Advogado	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe	40 horas	02	61
3. Analista de Sistemas	Curso Superior na Área	Um ano de experiência na área	30 horas	01	50
4. Arquiteto	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe	40 horas	01	61
5. Assistente Social	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe	40 horas	04 02	50 (02 e
6. Bibliotecário	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe	40 horas	01	59
7. Cirurgião dentista	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe	20 horas	10	42
8. Contador	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe	40 horas	01	61
9. Economista	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe	40 horas	01	50
10. Enfermeiro Padrão	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe	40 horas	02	40
11. Engenheiro Agrimensor	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe	40 horas	01	62
12. Engenheiro Agrônomo	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe	40 horas	01	62
13. Engenheiro Civil	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe	40 horas	02	62
14. Farmacêutico Bioquímico	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe	40 horas	02	40
15. Fisioterapeuta	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe	20 horas	01	40
16. Fonoaudiólogo	Curso Superior na Área	Um ano de experiência na área	20 horas	01	40
17. Jornalista	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe	30 horas	01	45
18. Médico	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe	20 horas	20	40
19. Médico do Trabalho	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe	20 horas	01	40
20. Médico Veterinário	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe	40 horas	01	62
21. Museólogo	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe	40 horas	01	29
22. Nutricionista	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe	40 horas	01	59
23. Programador de Computadores	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe	30 horas	01	30
24. Psicólogo	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe	40 horas 20 horas	02	50 (hora 26
25. Terapeuta Ocupacional	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe	40 horas	01	40

~~GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL - GOPR~~

CARGO	ESCOLARIDADE	REQUISITO MÍNIMO	JORNADA SEMANAL	Nº DE VAGAS	REFERÊNCIA INICIAL
1. Administrador	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe	40 horas	01	50
2. Advogado	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe	40 horas	02	61
3. Analista de Sistemas	Curso Superior na Área	Um ano de experiência na área	30 horas	01	50
4. Arquiteto	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe	40 horas	01	61
5. Assistente Social	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe	40 horas	05	50
6. Bibliotecário	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe	40 horas	01	59
7. Cirurgião dentista	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe	20 horas	10	42
8. Contador	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe	40 horas	01	61
9. Economista	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe	40 horas	01	50
10. Enfermeiro Padrão	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe	40 horas	10	40
11. Engenheiro Agrimensor	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe	40 horas	01	62
12. Engenheiro Agrônomo	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe	40 horas	01	62
13. Engenheiro Civil	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe	40 horas	02	62
14. Farmacêutico Bioquímico	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe	40 horas	04	40
15. Fisioterapeuta	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe	30 horas	01	40
16. Fonoaudiólogo	Curso Superior na Área	Um ano de experiência na área	20 horas	01	40
17. Jornalista	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe	30 horas	01	45
18. Médico do Trabalho	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe	20 horas	01	40
19. Médico Veterinário	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe	40 horas	01	62
20. Museólogo	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe	40 horas	01	29
21. Nutricionista	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe	40 horas	02	40
22. Programador de Computadores	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe	30 horas	01	30
23. Psicólogo	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe	20 horas	07	26
24. Terapeuta Ocupacional	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe	40 horas	01	40
25. Médico Generalista/Saúde da Família	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe	20 horas	16	87
26. Médico Generalista	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe	10 horas	06	64
27. Médico Pediatra	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe	10 horas	02	72
28. Médico Ginecologista	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe	10 horas	02	72

29. Médico Plantonista	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe	Escala 12 x 36	10	87
30. Educador Físico	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe	40 horas	04	40

(Re

ANEXO II

GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL - GOPR

CARGO	ESCOLARIDADE	REQUISITO MÍNIMO
1. Administrador	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe
2. Advogado	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe
3. Arquiteto	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe
4. Assistente Social	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe
5. Bibliotecário	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe
6. Cirurgião dentista	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe
7. Contador	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe
8. Economista	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe
9. Enfermeiro Padrão	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe
10. Engenheiro Agrimensor	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe
11. Engenheiro Agrônomo	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe
12. Engenheiro Civil	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe
13. Farmacêutico Bioquímico	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe
14. Fisioterapeuta	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe
15. Fonoaudiólogo	Curso Superior na Área	Um ano de experiência na área
16. Jornalista	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe
17. Médico do Trabalho	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe
18. Médico Veterinário	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe
19. Museólogo	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe
20. Nutricionista	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe
21. Psicólogo	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe
22. Terapeuta Ocupacional	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe
23. Médico Generalista/Saúde da Família	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe
24. Médico Generalista	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe
25. Médico Pediatra	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe
26. Médico Ginecologista	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe
27. Médico Plantonista	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe
28. Educador Físico	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe
29. Cirurgião dentista	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe
30. Médico com formação em saúde mental / CAPS	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe

ANEXO II

GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL - GOPR

CARGO	ESCOLARIDADE	REQUISITO MÍNIMO	JORNADA SEMANAL	Nº DE VAGAS	REFE IN
1. Administrador	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe	40 horas	01	
2. Advogado	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe	40 horas	03	
3. Arquiteto	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe	40 horas	01	
4. Assistente Social	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe	40 horas	05	
5. Bibliotecário	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe	40 horas	01	
6. Cirurgião dentista	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe	20 horas	10	
7. Contador	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe	40 horas	02	
8. Economista	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe	40 horas	01	
9. Enfermeiro Padrão	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe	40 horas	14	
10. Engenheiro Agrimensor	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe	40 horas	01	
11. Engenheiro Agrônomo	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe	40 horas	01	
12. Engenheiro Civil	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe	40 horas	03	
13. Farmacêutico Bioquímico	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe	40 horas	04	
14. Fisioterapeuta	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe	30 horas	01	
15. Fonoaudiólogo	Curso Superior na Área	Um ano de experiência na área	20 horas	01	
16. Jornalista	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe	30 horas	01	
17. Médico do Trabalho	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe	20 horas	01	
18. Médico Veterinário	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe	40 horas	01	
19. Museólogo	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe	40 horas	01	
20. Nutricionista	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe	40 horas	03	
21. Psicólogo	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe	20 horas	07	
22. Terapeuta Ocupacional	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe	40 horas	01	
23. Médico Generalista/Saúde da Família	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe	20 horas	16	
24. Médico Generalista	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe	10 horas	06	
25. Médico Pediatra	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe	10 horas	02	
26. Médico Ginecologista	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe	10 horas	02	
27. Médico Plantonista	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe	Escala 12 X 36	10	
28. Educador Físico	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe	40 horas	04	

29. Cirurgião-dentista	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe	40 horas	02
30. Médico com formação em saúde mental / CAPS	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe	20 horas	01

ANEXO II

GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL - GOPR

1. CARGO	2. ESCOLARIDADE	3. REQUISITO MÍNIMO	4. JORNADA SEMANAL	5. Nº DE VAGAS	6. REFERÊNCIA 7. INICIAL
1. Administrador	8. Curso Superior na Área	9. Registro no Conselho de Classe	10. 40 horas	11. 01	12. 50
2. Advogado	13. Curso Superior na Área	14. Registro no Conselho de Classe	15. 40 horas	16. 04	17. 61
3. Arquiteto	18. Curso Superior na Área	19. Registro no Conselho de Classe	20. 40 horas	21. 02	22. 61
4. Assistente Social	23. Curso Superior na Área	24. Registro no Conselho de Classe	25. 40 horas	26. 09	27. 50
5. Bibliotecário	28. Curso Superior na Área	29. Registro no Conselho de Classe	30. 40 horas	31. 01	32. 59
6. Cirurgião-dentista	33. Curso Superior na Área	34. Registro no Conselho de Classe	35. 20 horas	36. 10	37. 42
7. Contador	38. Curso Superior na Área	39. Registro no Conselho de Classe	40. 40 horas	41. 03	42. 61
8. Economista	43. Curso Superior na Área	44. Registro no Conselho de Classe	45. 40 horas	46. 01	47. 50
9. Enfermeiro Padrão	48. Curso Superior na Área	49. Registro no Conselho de Classe	50. 40 horas	51. 20	52. 40
10. Engenheiro Agrimensor	53. Curso Superior na Área	54. Registro no Conselho de Classe	55. 40 horas	56. 01	57. 62
11. Engenheiro Agrônomo	58. Curso Superior na Área	59. Registro no Conselho de Classe	60. 40 horas	61. 01	62. 62

12. Engenheiro Civil	63. Curso Superior na Área	64. Registro no Conselho de Classe	65. 40 horas	66. 05	67. 62
13. Farmacêutico Bioquímico	68. Curso Superior na Área	69. Registro no Conselho de Classe	70. 40 horas	71. 05	72. 40
14. Fisioterapeuta	73. Curso Superior na Área	74. Registro no Conselho de Classe	75. 30 horas	76. 02	77. 40
15. Fonoaudiólogo	78. Curso Superior na Área	79. Um ano de experiência na área	80. 20 horas	81. 03	82. 40
16. Jornalista	83. Curso Superior na Área	84. Registro no Conselho de Classe	85. 30 horas	86. 01	87. 45
17. Médico do Trabalho	88. Curso Superior na Área	89. Registro no Conselho de Classe	90. 20 horas	91. 01	92. 40
18. Médico Veterinário	93. Curso Superior na Área	94. Registro no Conselho de Classe	95. 40 horas	96. 02	97. 62
19. Museólogo	98. Curso Superior na Área	99. Registro no Conselho de Classe	100. 40 horas	101. 01	102. 29
20. Nutricionista	103. Curso Superior na Área	104. Registro no Conselho de Classe	105. 40 horas	106. 03	107. 40
21. Psicólogo	108. Curso Superior na Área	109. Registro no Conselho de Classe	110. 20 horas	111. 09	112. 26
22. Terapeuta Ocupacional	113. Curso Superior na Área	114. Registro no Conselho de Classe	115. 40 horas	116. 03	117. 40
23. Médico Generalista/Saúde da Família	118. Curso Superior na Área	119. Registro no Conselho de Classe	120. 20 horas	121. 16	122. 87
24. Médico Generalista	123. Curso Superior na Área	124. Registro no Conselho de Classe	125. 10 horas	126. 06	127. 64
25. Médico Pediatra	128. Curso Superior na Área	129. Registro no Conselho de Classe	130. 10 horas	131. 02	132. 72
26. Médico Ginecologista	133. Curso Superior na Área	134. Registro no Conselho de Classe	135. 10 horas	136. 02	137. 72

27. Médico Plantonista	138. Curso Superior na Área	139. Registro no Conselho de Classe	140. Escala 12 X 36	141. 10	142. 87	
28. Educador Físico	143. Curso Superior na Área	144. Registro no Conselho de Classe	145. 40 horas	146. 08	147. 40	
29. Cirurgião-dentista	148. Curso Superior na Área	149. Registro no Conselho de Classe	150. 40 horas	151. 05	152. 50	
30. Médico com formação em saúde mental / CAPS	153. Curso Superior na Área	154. Registro no Conselho de Classe	155. 20 horas	156. 01	157. 87	(Redação dada pela Lei nº 2234/2022)

MUNICÍPIO DE GUAÍRA

PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS

ANEXO III

GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO - GOMA

TABELA "A"

Cargo	Classe	ESCOLARIDADE	REQUISITO MÍNIMO	SEMANAL	Nº DE VAGAS	REFE
1. Professor Regente		1 curso de nível médio, na modalidade normal ou magistério.		20 horas	260	
		2 curso de graduação superior na área de educação, correspondente à licenciatura plena		20 horas	215	
		3 curso de pós graduação de especialização ou aperfeiçoamento na área de educação, com duração mínima de trezentas e sessenta horas		20 horas	200	
		4 curso de pós graduação de Mestrado, desde que haja correlação com a educação		20 horas		
		5 curso de pós graduação de Doutorado, desde que haja correlação com a educação		20 horas		
"2. vetado"	"vetado"	"vetado"		"vetado"	"vetado"	"vetado"
	"vetado"	"vetado"		"vetado"		"vetado"
	"vetado"	"vetado"		"vetado"		"vetado"
	"vetado"	"vetado"		"vetado"		"vetado"
3. Diretor de escola		idem para professor com graduação em Pedagogia		40 horas	15	
4. Vice diretor de escola		idem para professor com graduação em Pedagogia		40 horas	5	
5. Coordenador pedagógico		idem para professor com graduação em Pedagogia	02 (dois) anos de experiência	40 horas	1	
6. Supervisor de ensino		idem para professor com graduação em Pedagogia	02 (dois) anos de experiência	40 horas	15	
7. Orientador educacional		idem para professor com graduação em Pedagogia	02 (dois) anos de experiência	40 horas	03	
8. Psicopedagogo		idem para professor com graduação em Pedagogia ou Psicologia	02 (dois) anos de experiência	40 horas	2	

MUNICÍPIO DE GUAÍRA

PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS

ANEXO III

GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DO MAGISTÉRIO - GOTM

TABELA "B"

CARGO	ESCOLARIDADE	REQUISITO MÍNIMO	SEMANAL	Nº DE VAGAS	REFERÊNCIA INICIAL
1. Secretário de Escola	2º Grau completo		40 horas	18	15
				15	
2. Inspetor de Alunos	2º Grau completo		40 horas	15	5
3. Auxiliar de Secretaria de Escola	2º Grau completo		30 horas	05	3

ANEXO III

GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DO MAGISTÉRIO - GOTM

CARGO	ESCOLARIDADE	REQUISITO MÍNIMO	SEMANAL	Nº DE VAGAS	REFERÊNCIA INICIAL
1. Assistente Administrativo Escolar	Ensino Médio completo		40 horas	11	15

ANEXO III

GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL - GOOP

1. CARGO	2. ESCOLARIDADE	3. REQUISITO MÍNIMO	4. JORNADA SEMANAL	5. Nº DE VAGAS	6. REFERÊNCIA INICIAL
1. Agente sanitário	Ensino Fundamental completo		40 horas	05	18
2. Auxiliar de serviços gerais	Alfabetizado		40 horas	171	1
3. Carpinteiro	Alfabetizado		40 horas	11	3
4. Eletricista	Ensino Médio completo		40 horas	06	3

5. Encanador	Ensino Fundamental completo		40 horas	02	3
6. Mecânico	Ensino Médio completo		40 horas	03	5
7. Merendeira	Ensino Fundamental completo		40 horas	52	3
8. Motorista de veículos	Ensino Fundamental completo	Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo na categoria D	40 horas	49	8
9. Pedreiro	Alfabetizado		40 horas	10	3
10. Agente Comunitário de Endemias	Ensino Fundamental completo		40 horas	22	3
11. Agente Comunitário de Saúde	Ensino Fundamental completo		40 horas	41	3
12. Cuidador/Educador	Ensino Médio	Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo na categoria B	12 x 36	8	3

(Redação dada pela Lei nº **2169/2021**)

ANEXO IV

GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO-ADMINISTRATIVO – GOTA

CARGO	ESCOLARIDADE	SEMANAL	Nº DE VAGAS	REFERÊNCIA INICIAL
1. Almoхарife	1º Grau completo	40 horas	02	10
2. Assistente processamento de dados	2º Grau completo	40 horas	02	18
3. Assistente administrativo	2º Grau completo	40 horas	17	18
4. Auxiliar administrativo	1º Grau completo	40 horas	25	14
5. Auxiliar de biblioteca	1º Grau completo	40 horas	01	14
6. Auxiliar de contabilidade	2º Grau completo	40 horas	05	14
7. Auxiliar de enfermagem	2º Grau completo	40 horas	10	12
8. Desenhista	2º Grau completo	40 horas	03	13
9. Desenhista projetista	2º Grau completo	40 horas	02	18
10. Escrivão	1º Grau completo	40 horas	12	10
11. Fiscal de tributos	2º Grau completo	40 horas	06	16
12. Recepcionista	1º Grau completo	40 horas	05	05
13. Secretário executivo	2º Grau completo	40 horas	02	18
14. Técnico agrícola	2º Grau completo	40 horas	01	15
15. Técnico em contabilidade	2º Grau completo	40 horas	03	15
16. Técnico em planejamento	2º Grau completo	40 horas	01	18
17. Técnico em segurança do trabalho	2º Grau completo	40 horas	01	18
18. Técnico em sinalização viária	2º Grau completo	40 horas	01	15
19. Telefonista	1º Grau completo	40 horas	03	10
20. Topógrafo	1º Grau completo	40 horas	04	15
21. "vetado"	"vetado"	"vetado"	"vetado"	"vetado"
22. "vetado"	"vetado"	"vetado"	"vetado"	"vetado"

ANEXO IV

GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO-ADMINISTRATIVO - GOTA

CARGO	ESCOLARIDADE	JORNADA SEMANAL	Nº DE VAGAS	REFERÊNCIA INICIAL
1. Almoxarife	1º Grau completo	40 horas	02	10
2. Assistente processamento de dados	2º Grau completo	40 horas	02	18
3. Assistente administrativo	2º Grau completo	40 horas	17	18
4. Auxiliar administrativo	1º Grau completo	40 horas	25	14
5. Auxiliar de biblioteca	1º Grau completo	40 horas	01	14
6. Auxiliar de contabilidade	2º Grau completo	40 horas	05	14
7. Auxiliar de enfermagem	2º Grau completo	40 horas	10	12
8. Desenhista	2º Grau completo	40 horas	03	13
9. Desenhista projetista	2º Grau completo	40 horas	02	18
10. Escrivão	1º Grau completo	40 horas	12	10
11. Fiscal de tributos	2º Grau completo	40 horas	06	16
12. Recepcionista	1º Grau completo	40 horas	05	05
13. Secretário executivo	2º Grau completo	40 horas	02	18
14. Técnico agrícola	2º Grau completo	40 horas	01	15
15. Técnico em contabilidade	2º Grau completo	40 horas	03	15
16. Técnico em planejamento	2º Grau completo	40 horas	01	18
17. Técnico em segurança do trabalho	2º Grau completo	20 horas	01	18
18. Técnico em sinalização viária	2º Grau completo	40 horas	01	15
19. Telefonista	1º Grau completo	40 horas	03	10
20. Topógrafo	1º Grau completo	40 horas	04	15
21. "vetado"	"vetado"	"vetado"	"vetado"	"vetado"
22. "vetado"	"vetado"	"vetado"	"vetado"	"vetado"

(Redação)

ANEXO IV

GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO-ADMINISTRATIVO - GOTA

CARGO	ESCOLARIDADE	REQUISITO MÍNIMO	JORNADA SEMANAL	Nº DE VAGAS	REFERÊNCIA
1. Almozarife	Ensino Fundamental completo		40 horas	02	
2. Assistente Administrativo	Ensino Médio completo		40 horas	17	
3. Auxiliar Administrativo	Ensino Fundamental completo		40 horas	25	
4. Auxiliar de Biblioteca	Ensino Fundamental completo		40 horas	01	
5. Auxiliar de Contabilidade	Ensino Médio completo		40 horas	05	
6. Auxiliar de Enfermagem	Ensino Médio completo		40 horas	10	
7. Desenhista	Ensino Médio completo		40 horas	03	
8. Desenhista Projetista	Ensino Médio completo		40 horas	02	
9. Escriturário	Ensino Fundamental completo		40 horas	12	
10. Fiscal de tributos	Ensino Médio completo		40 horas	06	
11. Recepcionista	Ensino Fundamental completo		40 horas	12	
12. Secretário Executivo	Ensino Médio completo		40 horas	02	
13. Técnico agrícola	Ensino Médio completo	Curso Técnico Agrícola, com registro ativo em órgão profissional competente.	40 horas	01	
14. Técnico em Contabilidade	Ensino Médio completo	Curso Técnico em Contabilidade, com registro ativo em órgão profissional competente.	40 horas	03	
15. Técnico em planejamento	Ensino Médio completo		40 horas	01	
16. Técnico em segurança do trabalho	Ensino Médio completo		20 horas	01	
17. Técnico em sinalização viária	Ensino Médio completo		40 horas	01	
18. Telefonista	Ensino Fundamental completo		40 horas	03	
19. Topógrafo	Ensino Fundamental completo		40 horas	04	
20. Técnico em Enfermagem	Ensino Médio completo	Curso Técnico em Enfermagem, com registro ativo em órgão profissional competente.	40 horas	10	
21. Técnico em Saúde Bucal	Ensino Médio completo	Curso Técnico em Saúde Bucal, com registro ativo em órgão profissional competente.	40 horas	02	
22. Auxiliar em Saúde Bucal	Ensino Médio completo	Curso de Auxiliar em Saúde Bucal.	40 horas	05	
23. Fiscal de Atividades urbanas	Ensino Médio completo		40 horas	02	
24. Fiscal de Meio Ambiente	Ensino Médio completo		40 horas	01	

ANEXO IV

GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO-ADMINISTRATIVO - GOTA

8. CARGO	9. ESCOLARIDADE	10. REQUISITO MÍNIMO	11. JORNADA SEMANAL	12. Nº DE VAGAS	13. REFERÊNCIA 14. INICIAL
1. Almozarife	15. — Ensino Fundamental completo		40 horas	02	10
2. — Assistente administrativo	16. — Ensino Médio completo		40 horas	17	18
3. — Auxiliar administrativo	17. — Ensino Fundamental completo		40 horas	25	14
4. — Auxiliar de biblioteca	18. — Ensino Fundamental completo		40 horas	01	14
5. — Auxiliar de contabilidade	19. — Ensino Médio completo		40 horas	05	14
6. — Auxiliar de enfermagem	20. — Ensino Médio completo		40 horas	10	12
7. Desenhista	21. — Ensino Médio completo		40 horas	03	13
8. — Desenhista projetista	22. — Ensino Médio completo		40 horas	02	18
9. Escrivário	23. — Ensino Fundamental completo		40 horas	12	10
10. — Fiscal de tributos	24. — Ensino Médio completo		40 horas	06	16
11. Recepcionista	25. — Ensino Fundamental completo		40 horas	12	05
12. — Secretário executivo	26. — Ensino Médio completo		40 horas	02	18
13. — Técnico agrícola	27. — Ensino Médio completo	Curso Técnico Agrícola, com registro ativo em órgão profissional competente.	40 horas	01	15
14. Técnico em contabilidade	28. — Ensino Médio completo	Curso Técnico em Contabilidade, com registro ativo em órgão profissional competente.	40 horas	03	15
15. Técnico em planejamento	29. — Ensino Médio completo	30:	31. — 40 horas	32. 01	33. 18
16. Técnico em segurança do trabalho	34. — Ensino Médio completo		20 horas	01	18

17. Técnico em sinalização viária	35. Ensino Médio completo		40 horas	01	15
18. Telefonista	36. Ensino Fundamental completo		40 horas	03	10
19. Técnico em Enfermagem	37. Ensino Médio completo	Curso Técnico em Enfermagem, com registro ativo em órgão profissional competente.	40 horas	10	19
20. Técnico em Saúde Bucal	38. Ensino Médio completo	Curso Técnico em Saúde Bucal, com registro ativo em órgão profissional competente.	40 horas	02	19
21. Auxiliar em Saúde Bucal	39. Ensino Médio completo	Curso de Auxiliar em Saúde Bucal.	40 horas	05	07
22. Fiscal de Atividades urbanas	40. Ensino Médio completo		40 horas	02	16
23. Fiscal de Meio ambiente	41. Ensino Médio completo		40 horas	01	16

(Redação dada pela Lei nº 2169/2021)

ANEXO IV

GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO-ADMINISTRATIVO - GOTA

CARGO	ESCOLARIDADE	REQUISITO MÍNIMO	JORNADA SEMANAL	Nº DE VAGAS	REFERÊNCIA INICIAL
1. Almozarife	Ensino Fundamental completo		40 horas	03	10
2. Assistente administrativo	Ensino Médio completo		40 horas	37	18
3. Auxiliar administrativo	Ensino Fundamental completo		40 horas	25	14
4. Auxiliar de biblioteca	Ensino Fundamental completo		40 horas	01	14
5. Auxiliar de contabilidade	Ensino Médio completo		40 horas	05	14
6. Auxiliar de enfermagem	Ensino Médio completo		40 horas	10	12
7. Desenhista	Ensino Médio completo		40 horas	03	13
8. Desenhista projetista	Ensino Médio completo		40 horas	02	18

9. Escriturário	Ensino Fundamental completo		40 horas	12	10	
10. Fiscal de tributos	Ensino Médio completo		40 horas	06	16	
11. Recepcionista	Ensino Fundamental completo		40 horas	12	05	
12. Secretário executivo	Ensino Médio completo		40 horas	02	18	
13. Técnico agrícola	Ensino Médio completo	Curso Técnico Agrícola, com registro ativo em órgão profissional competente.	40 horas	01	15	
14. Técnico em contabilidade	Ensino Médio completo	Curso Técnico em Contabilidade, com registro ativo em órgão profissional competente.	40 horas	03	15	
15. Técnico em planejamento	Ensino Médio completo		40 horas	01	18	
16. Técnico em segurança do trabalho	Ensino Médio completo		20 horas	02	18	
17. Técnico em sinalização viária	Ensino Médio completo		40 horas	01	15	
18. Telefonista	Ensino Fundamental completo		40 horas	03	10	
19. Técnico em Enfermagem	Ensino Médio completo	Curso Técnico em Enfermagem, com registro ativo em órgão profissional competente.	40 horas	15	19	
20. Técnico em Saúde Bucal	Ensino Médio completo	Curso Técnico em Saúde Bucal, com registro ativo em órgão profissional competente.	40 horas	02	19	
21. Auxiliar em Saúde Bucal	Ensino Médio completo	Curso de Auxiliar em Saúde Bucal.	40 horas	08	07	
22. Fiscal de Atividades urbanas	Ensino Médio completo		40 horas	04	16	
23. Fiscal de Meio ambiente	Ensino Médio completo		40 horas	02	16	(Redação dada pela Lei nº 2234/2022)

ANEXO V

GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL - GOOP

CARGO	ESCOLARIDADE	SEMANAL	Nº DE VAGAS	REFERÊNCIA INICIAL
1. Agente de posto de saúde	1º grau completo	40 horas	36	12
2. Agente sanitário	1º grau completo	40 horas	05	18
3. Atendente de creche	1º grau completo	40 horas	20	2
4. Auxiliar de mecânico	Alfabetizado	40 horas	05	2
5. Auxiliar de serviços gerais	Alfabetizado	40 horas	171	1
6. Auxiliar de topografia	1º grau completo	40 horas	03	2
7. Borracheiro	Alfabetizado	40 horas	02	3
8. Carpinteiro	Alfabetizado	40 horas	11	3
9. Contínuo	1º grau completo	40 horas	05	1
10. Eletricista	Alfabetizado	40 horas	06	3
11. Eletricista de Automóvel	Alfabetizado	40 horas	02	3
12. Encanador	Alfabetizado	40 horas	02	3
13. Fiscal de preceitos	1º grau completo	40 horas	03	3
14. Gari	Alfabetizado	40 horas	41	1 (Cargo
15. Jardineiro	Alfabetizado	40 horas	11	2
16. Lavador/Lubrificador	Alfabetizado	40 horas	03	3
17. Mecânico	Alfabetizado	40 horas	03	5
18. Merendeira	1º grau completo	40 horas	52	3
19. Motorista de veículos	1º grau completo	40 horas	49	8
20. Operador de máquina pesada	Alfabetizado	40 horas	22	20
21. Operário	Alfabetizado	40 horas	05	1
22. Pedreiro	Alfabetizado	40 horas	10	3
23. Servente de limpeza	Alfabetizado	40 horas	104	1
24. Soldador	Alfabetizado	40 horas	02	5

ANEXO V

GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL - GOOP

CARGO	ESCOLARIDADE	JORNADA SEMANAL	Nº DE VAGAS	REFERÊNCIA INICIAL
1. Agente de posto de saúde	1º grau completo	40 horas	36	12
2. Agente sanitário	1º grau completo	40 horas	05	18
3. Atendente de creche	1º grau completo	40 horas	20	2
4. Auxiliar de mecânico	Alfabetizado	40 horas	05	2
5. Auxiliar de serviços gerais	Alfabetizado	40 horas	171	1
6. Auxiliar de topografia	1º grau completo	40 horas	03	2
7. Borracheiro	Alfabetizado	40 horas	02	3
8. Carpinteiro	Alfabetizado	40 horas	11	3
9. Contínuo	1º grau completo	40 horas	05	1
10. Eletricista	Alfabetizado	40 horas	06	3
11. Eletricista de Automóvel	Alfabetizado	40 horas	02	3
12. Encanador	Alfabetizado	40 horas	02	3
13. Fiscal de preceitos	1º grau completo	40 horas	03	3
14. Gari	Alfabetizado	40 horas	41	1
15. Jardineiro	Alfabetizado	40 horas	11	2
16. Lavador/Lubrificador	Alfabetizado	40 horas	03	3
17. Mecânico	Alfabetizado	40 horas	03	5
18. Merendeira	1º grau completo	40 horas	52	3
19. Motorista de veículos	1º grau completo	40 horas	49	8
20. Operador de máquina pesada	Alfabetizado	40 horas	22	20
21. Operário	Alfabetizado	40 horas	05	1
22. Pedreiro	Alfabetizado	40 horas	10	3
23. Servente de limpeza	Alfabetizado	40 horas	104	1
24. Soldador	Alfabetizado	40 horas	02	5
25. Agente Comunitário de Endemias	Ensino Fundamental completo	40 horas	22	3
26. Agente Comunitário de Saúde	Ensino Fundamental completo	40 horas	41	3

(Redaç

ANEXO V

GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL - GOOP

CARGO	ESCOLARIDADE	JORNADA SEMANAL	Nº DE VAGAS	REFERÊNCIA INICIAL	
1. Agente de posto de saúde	1º grau completo	40 horas	36	12	
2. Agente sanitário	1º grau completo	40 horas	05	18	
3. Atendente de creche	1º grau completo	40 horas	46	2	(06 vagas acresci
			40		
4. Auxiliar de mecânico	Alfabetizado	40 horas	05	2	
5. Auxiliar de serviços gerais	Alfabetizado	40 horas	171	1	
6. Auxiliar de topografia	1º grau completo	40 horas	03	2	
7. Borracheiro	Alfabetizado	40 horas	02	3	
8. Carpinteiro	Alfabetizado	40 horas	11	3	
9. Contínuo	1º grau completo	40 horas	05	1	
10. Eletricista	Alfabetizado	40 horas	06	3	
11. Eletricista de Automóvel	Alfabetizado	40 horas	02	3	
12. Encanador	Alfabetizado	40 horas	02	3	
13. Fiscal de preceitos	1º grau completo	40 horas	03	3	
14. Gari	Alfabetizado	40 horas	41	1	
15. Jardineiro	Alfabetizado	40 horas	11	2	
16. Lavador/Lubrificador	Alfabetizado	40 horas	03	3	
17. Mecânico	Alfabetizado	40 horas	03	5	
18. Merendeira	1º grau completo	40 horas	52	3	
19. Motorista de veículos	1º grau completo	40 horas	59	8	(10 vagas acresci
			49		
20. Operador de máquina pesada	Alfabetizado	40 horas	22	20	
21. Operário	Alfabetizado	40 horas	05	1	
22. Pedreiro	Alfabetizado	40 horas	10	3	
23. Servente de limpeza	Alfabetizado	40 horas	104	1	
24. Soldador	Alfabetizado	40 horas	02	5	
25. Agente Comunitário de Endemias	Ensino Fundamental completo	40 horas	22	3	
26. Agente Comunitário de Saúde	Ensino Fundamental completo	40 horas	41	3	
					(Redação dada pe

ANEXO V

GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL - GOOP

CARGO	ESCOLARIDADE	JORNADA SEMANAL	Nº DE VAGAS	REFERÊNCIA INICIAL
1. Agente sanitário	Ensino Fundamental completo	40 horas	05	18
2. Auxiliar de serviços gerais	Alfabetizado	40 horas	171	1
3. Auxiliar de topografia	Ensino Médio completo	40 horas	03	2
4. Carpinteiro	Alfabetizado	40 horas	11	3
5. Eletricista	Ensino Médio completo	40 horas	06	3
6. Encanador	Ensino Fundamental completo	40 horas	02	3
7. Mecânico	Ensino Médio completo	40 horas	03	5
8. Merendeira	Ensino Fundamental completo	40 horas	52	3
9. Motorista de veículos	Ensino Fundamental completo	40 horas	49	8
10. Operador de máquina pesada	Ensino Médio completo	40 horas	22	20
11. Pedreiro	Alfabetizado	40 horas	10	3
12. Agente Comunitário de Endemias	Ensino Fundamental completo	40 horas	22	3
13. Agente Comunitário de Saúde	Ensino Fundamental completo	40 horas	41	3
14. Cuidador / Educador	Ensino Superior	12 x 36	8	3

(Redação da

ANEXO V

GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL - GOOP

-

CARGO	ESCOLARIDADE	REQUISITO MÍNIMO	JORNADA SEMANAL	Nº DE VAGAS	REFERÊNCIA INICIAL
1. Agente sanitário	Ensino Fundamental completo		40 horas	05	18
2. Auxiliar de serviços gerais	Alfabetizado		40 horas	171	1
3. Auxiliar de topografia	Ensino Médio completo		40 horas	03	2
4. Carpinteiro	Alfabetizado		40 horas	11	3
5. Eletricista	Ensino Médio completo		40 horas	06	3
6. Encanador	Ensino Fundamental completo		40 horas	02	3
7. Mecânico	Ensino Médio completo		40 horas	03	5
8. Merendeira	Ensino Fundamental completo		40 horas	52	3
9. Motorista de veículos	Ensino Fundamental completo	Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo na categoria D	40 horas	49	8
10. Operador de máquina pesada	Ensino Médio completo	Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo na categoria D	40 horas	22	20
11. Pedreiro	Alfabetizado		40 horas	10	3
12. Agente Comunitário de Endemias	Ensino Fundamental completo		40 horas	22	3
13. Agente Comunitário de Saúde	Ensino Fundamental completo		40 horas	41	3
14. Cuidador / Educador	Ensino Médio completo	Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo na categoria B	12 x 36	8	3

ANEXO V

GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL - GOOP

CARGO	ESCOLARIDADE	REQUISITO MÍNIMO	JORNADA SEMANAL	Nº DE VAGAS	REFERÊNCIA INICIAL
1. Agente sanitário	Ensino Fundamental completo		40 horas	05	18
2. Auxiliar de serviços gerais	Alfabetizado		40 horas	171	1
3. Carpinteiro	Alfabetizado		40 horas	11	3
4. Eletricista	Ensino Médio completo		40 horas	06	3
5. Encanador	Ensino Fundamental completo		40 horas	02	3

6. Mecânico	Ensino Médio completo		40 horas	03	5	
7. Merendeira	Ensino Fundamental completo		40 horas	52	3	
8. Motorista de veículos	Ensino Fundamental completo	Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo na categoria D	40 horas	60	8	
9. Pedreiro	Alfabetizado		40 horas	10	3	
10. Agente Comunitário de Endemias	Ensino Fundamental completo		40 horas	22	3	
11. Agente Comunitário de Saúde	Ensino Fundamental completo		40 horas	41	3	
12. Cuidador / Educador	Ensino Médio completo	Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo na categoria B	12 x 36	8	3	(Redação dada pela Lei nº <u>2234/2022</u>)

ANEXO VI

GRUPO OCUPACIONAL DO CORPO DA GUARDA - GOCG

TABELA A - MASCULINO

CARGO	ESCOLARIDADE	REQUISITO MÍNIMO	SEMANAL	Nº DE VAGAS	REFERÊNCIA INICIAL
1. Guarda Municipal	2º grau completo	Curso de Formação	40 horas	50	3
		Técnico Profissional			

GRUPO OCUPACIONAL DO CORPO DA GUARDA - GOCG

TABELA B - FEMININO

CARGO	ESCOLARIDADE	REQUISITO MÍNIMO	SEMANAL	Nº DE VAGAS	REFERÊNCIA INICIAL
2. Guarda Municipal	2º grau completo	Curso de Formação	40 horas	50	3
		Técnico Profissional			

MUNICÍPIO DE GUAÍRA

PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS

ANEXO VI

GRUPO OCUPACIONAL DO CORPO DA GUARDA - GOCG

TABELA A - MASCULINO

CARGO	ESCOLARIDADE	REQUISITO MÍNIMO	JORNADA SEMANAL	Nº DE VAGAS	REFERÊNCIA INICIAL
1. Guarda Municipal	2º grau completo	Curso de Formação Técnico-Profissional	40 horas	50	12

GRUPO OCUPACIONAL DO CORPO DA GUARDA - GOCG

TABELA B - FEMININO

CARGO	ESCOLARIDADE	REQUISITO MÍNIMO	JORNADA SEMANAL	Nº DE VAGAS	REFERÊNCIA INICIAL	
2. Guarda Municipal	2º grau completo	Curso de Formação Técnico-Profissional	40 horas	50	12	(Redação dada pela Lei nº 2113 /2019)

ANEXO VII

VENCIMENTOS DOS CARGOS COMISSIONADOS

Símbolo	Vencimento
CC-01	3.259,61
CC-02	1.525,73
CC-03	655,93
CC-04	489,70

ANEXO VIII

QUADRO DOS PLANTÕES MÉDICOS

Plantão	valor
PMI 5	90,00
PMN 6	100,00
PMD 6	80,00
PMN	200,00
PMD	150,00
PMR	400,00

MUNICÍPIO DE GUAÍRA

PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS

ANEXO IX

QUADRO DOS CARGOS EM EXTINÇÃO - GCEX

CARGO	ESCOLARIDADE	REQUISITO MÍNIMO	SEMANAL	Nº DE VAGAS	REFERÊNCIA INICIAL
1. Assistente Técnico			40 horas	03	
2. Atendente de posto serv. telefônico			40 horas	21	
3. Controlador de Arrecadação			40 horas	01	
4. Encarregado de serviços de pessoal			40 horas	01	
5. Escriturário lançador			40 horas	02	
6. Feitor de obras			40 horas	07	
7. Monitora			40 horas	16	
8. Técnico em desporto			40 horas	01	
9. Trabalhador braçal			40 horas	30	
10. Vigia			40 horas	41	
11. Coordenador Pedagógico			40 horas	01	
12. Gari	Alfabetizado		40 horas	41	1 (Re

ANEXO IX

QUADRO DOS CARGOS EM EXTINÇÃO - GCEX

CARGO	ESCOLARIDADE	REQUISITO MÍNIMO	JORNADA SEMANAL	Nº DE VAGAS	REFERÊNCIA INICIAL
1. Assistente Técnico			40 horas	03	
2. Atendente de posto serv. telefônico			40 horas	21	
3. Controlador de Arrecadação			40 horas	01	
4. Encarregado de serviços de pessoal			40 horas	01	
5. Escriturário lançador			40 horas	02	
6. Feitor de obras			40 horas	07	
7. Monitora			40 horas	16	
8. Técnico em desporto			40 horas	01	
9. Trabalhador braçal			40 horas	30	
10. Vigia			40 horas	41	
11. Coordenador Pedagógico			40 horas	01	
12. Médico			40 horas	20	40 (Re

ANEXO IX

QUADRO DOS CARGOS EM EXTINÇÃO - GCEX

CARGO	ESCOLARIDADE	REQUISITO MÍNIMO	JORNADA SEMANAL	Nº DE VAGAS	REFERÊNCIA INICIAL
1. Assistente Técnico			40 horas	03	
2. Atendente de posto serv. Telefônico			40 horas	21	
3. Controlador de Arrecadação			40 horas	01	
4. Encarregado de serviços de pessoal			40 horas	01	
5. Escriturário lançador			40 horas	02	
6. Feitor de obras			40 horas	07	
7. Monitora			40 horas	16	
8. Técnico em desporto			40 horas	01	
9. Trabalhador braçal			40 horas	30	
10. Vigia			40 horas	41	
11. Coordenador Pedagógico			40 horas	01	
12. Médico			40 horas	20	40
13. Servente de limpeza			40 horas	104	1

(redação dada

ANEXO IX

QUADRO DOS CARGOS EM EXTINÇÃO - GCEX

CARGO	ESCOLARIDADE	REQUISITO MÍNIMO	SEMANAL	Nº DE VAGAS	REFERÊNCIA INICIAL
1. Assistente Técnico			40 horas	03	
2. Atendente de posto serv. telefônico			40 horas	21	
3. Controlador de Arrecadação			40 horas	01	
4. Encarregado de serviços de pessoal			40 horas	01	
5. Escriurário lançador			40 horas	02	
6. Feitor de obras			40 horas	07	
7. Monitora			40 horas	16	
8. Técnico em desporto			40 horas	01	
9. Trabalhador braçal			40 horas	30	
10. Vigia			40 horas	41	
11. Coordenador Pedagógico			40 horas	01	
12. Gari	Alfabetizado		40 horas	41	01
13. Médico	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe	20 horas	20	40
14. Servente de limpeza	Alfabetizado		40 horas	104	1
15. Agente de Posto de Saúde	1º grau completo		40 horas	36	12
16. Assistente de Processamento de Dados	2º grau completo		40 horas	02	18
17. Atendente de Creche	1º grau completo		40 horas	46	2
18. Analista de Sistemas	Curso Superior na Área	Um ano de experiência na área	40 horas	01	50
19. Programador de Computadores	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe	30 horas	01	30
20. Auxiliar de Mecânico	Alfabetizado		40 horas	05	2
21. Borracheiro	Alfabetizado		40 horas	02	3
22. Contínuo	1º grau completo		40 horas	05	1
23. Eletricista de Automóvel	Alfabetizado		40 horas	02	3
24. Fiscal de Preceitos	1º grau completo		40 horas	03	3
25. Jardineiro	Alfabetizado		40 horas	11	2
26. Lavador/Lubrificador	Alfabetizado		40 horas	03	3
27. Operário	Alfabetizado		40 horas	05	1
28. Soldador	Alfabetizado		40 horas	02	5
29. Secretário de Escola	2º Grau completo		40 horas	18	15
30. Inspetor de Alunos	2º Grau completo		40 horas	15	5
31. Auxiliar de Secretaria de Escola	2º Grau completo		30 horas	05	5

(Redaçã

ANEXO IX
QUADRO DOS CARGOS EM EXTINÇÃO - GCEX

CARGO	ESCOLARIDADE	REQUISITO MÍNIMO	JORNADA SEMANAL	Nº DE VAGAS	REFERÊNCIA INICIAL
1. Assistente Técnico			40 horas	03	
2. Atendente de posto serv. Telefônico			40 horas	21	
3. Controlador de Arrecadação			40 horas	01	
4. Encarregado de serviços de pessoal			40 horas	01	
5. Escriturário lançador			40 horas	02	
6. Feitor de obras			40 horas	07	
7. Monitora			40 horas	16	
8. Técnico em desporto			40 horas	01	
9. Trabalhador braçal			40 horas	30	
10. Vigia			40 horas	41	
11. Coordenador Pedagógico			40 horas	01	
12. Gari	Alfabetizado		40 horas	41	01
13. Médico	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe	20 horas	20	40
14. Servente de limpeza	Alfabetizado		40 horas	104	1
15. Agente de Posto de Saúde	1º grau completo		40 horas	36	12
16. Assistente de Processamento de Dados	2º grau completo		40 horas	02	18
17. Atendente de Creche	1º grau completo		40 horas	46	2
18. Analista de Sistemas	Curso Superior na Área	Um ano de experiência na área	40 horas	01	50
19. Programador de Computadores	Curso Superior na Área	Registro no Conselho de Classe	30 horas	01	30
20. Auxiliar de Mecânico	Alfabetizado		40 horas	05	2
21. Borracheiro	Alfabetizado		40 horas	02	3
22. Contínuo	1º grau completo		40 horas	05	1
23. Eletricista de Automóvel	Alfabetizado		40 horas	02	3
24. Fiscal de Preceitos	1º grau completo		40 horas	03	3
25. Jardineiro	Alfabetizado		40 horas	11	2
26. Lavador/Lubrificador	Alfabetizado		40 horas	03	3
27. Operário	Alfabetizado		40 horas	05	1
28. Soldador	Alfabetizado		40 horas	02	5

29. Secretário de Escola	2º Grau completo		40 horas	18	15
30. Inspetor de Alunos	2º Grau completo		40 horas	15	5
31. Auxiliar de Secretaria de Escola	2º Grau completo		30 horas	05	3
32. Topógrafo	Ensino Fundamental completo		40 horas	04	15
33. Auxiliar de topografia	Ensino Médio completo		40 horas	03	2
34. Operador de máquina pesada	Ensino Médio completo	Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo na categoria D	40 horas	22	20

(Redação dada pela Lei nº **2169**/2021)

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 17/05/2022